



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 68/2023-DEGERTS/SGTES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar minuta de portaria para instituir a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS), de caráter consultivo, vinculada ao Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde deste Ministério.

2. **ANÁLISE**

2.1. A Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde foi criada por meio da Portaria nº 827, de 05 de maio de 2004, e reestruturada por meio da Portaria nº 174, de 27 de janeiro de 2006, tendo sido tacitamente revogada pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

2.2. É notório que há uma intensa judicialização de conflitos no Brasil, os quais surgem como consequência de uma constante disputa sobre o exercício dos escopos de práticas de cada profissão da saúde. O artigo “Judicialização dos conflitos de regulação de profissões de saúde no Brasil” apresentado pelo estudo “Regulação das Profissões de Saúde no Brasil e em Perspectiva Comparada” (São Paulo, 2020) informa que:

Relevante atentar-se, ademais, para a frequência com que cada conselho profissional vinculado a profissões de saúde toma parte nas disputas por escopos de prática, tendo em vista que estes são detentores legais da competência para regular o exercício de atribuições técnicas por seus representados. É oportuno, para compreender o panorama brasileiro, destacar a proporção de ações em que conselhos federais sejam requerentes e/ou requeridos, a fim de identificar, entre estes, quais seriam mais combativos.

Dentre os cenários possíveis, é possível identificar processos em que conselhos federais são requerentes, requeridos ou até ambos. Em relação aos requerentes, anota-se atuação destacada de três autarquias: Conselho Federal de Medicina (com 47,92% das ações propostas), Conselho Federal de Farmácia (com 16,67%) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (com 14,58%), concentrando quase 80% das autorias processuais, com quase 30% de defasagem entre o primeiro e segundo conselho mais conflitivo.

2.3. Acrescente-se ao fato a evolução dos procedimentos da área da saúde ou adjacentes a esta, que colocam desafios crescentes à regulação. Cita-se como exemplos: a evolução dos procedimentos estéticos, cuja competência e desenvolvimento podem ser disputados entre diferentes profissões de nível superior; a evolução das Práticas Avançadas de Enfermagem, que propõem atividades em sobreposição com atividades da Medicina; ou a regulamentação de novas práticas do Agente Comunitário de Saúde, que tangenciam o escopo de práticas de auxiliares e técnicos de enfermagem.

2.4. Por fim, há que se considerar a pressão crescente de ocupações, incluídas ou não na Classificação Brasileira de Ocupações, por legislação do Congresso. No ano de 2023, até o final de junho, o Ministério da Saúde foi chamado a analisar projetos de lei relativos a quiropraxistas, gerontólogos, terapeutas ocupacionais, técnicos de imobilizações ortopédicas, parteiras, doulas, massoterapeutas, cuidadores de pessoas com dependência e condutores de ambulâncias. Em todos os casos, trabalhadores destas categorias demandam regulamentação de suas atividades e reconhecimento como profissões da área da Saúde, o que necessita de estudos mais aprofundados por especialistas de distintas áreas.

2.5. Os conflitos interprofissionais por escopos de prática exclusivos, assim como as mudanças nos escopos de práticas já estabelecidos são constantes. Este cenário exige uma atuação permanente do Ministério da Saúde como ator na regulação das profissões de saúde, em especial daquelas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

2.6. Destaca-se aqui a justa separação entre as competências desta Câmara e os espaços de discussão que compõem as Mesas de Negociação Permanente do SUS. Esta Câmara não constitui espaço para discussão de salários, planos de carreira e outras condições de trabalho das trabalhadoras e trabalhadores do SUS. Por outro lado, pretende analisar e prover soluções para a adequada organização dos escopos de práticas das profissões e ocupações que atuam na área da Saúde.

2.7. A CRTS desenvolverá as suas competências de acordo com os seguintes princípios: a) buscar proteger a sociedade dos riscos do mal exercício das profissões/ocupações de saúde; b) assegurar os princípios orientadores do Sistema Único de Saúde (SUS) e as melhores práticas no campo da saúde; e c) buscar a convergência entre as normas jurídicas que regulam a formação e o exercício das profissões e ocupações de saúde. Para cada tema que seja objeto de análise no âmbito da CRTS, os debates deverão considerar: aspectos técnico-científicos; aspectos jurídicos; e aspectos sociais.

2.8. De forma a pautar estes princípios, o DEGERTS/SGTES propõe para a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) as seguintes competências:

- I – debater a atividade de regulação dos diferentes órgãos e instituições que possuem competências normativas para disciplinar a formação e o exercício das profissões e ocupações da área da Saúde;
- II - identificar temas regulatórios que envolvam mais de um órgão ou instituição reguladora e propor medidas voltadas à harmonização ou convergência regulatória no campo da saúde, de forma a ampliar a segurança jurídica do respectivo arcabouço jurídico vigente;
- III - prestar cooperação técnica aos diferentes órgãos e instituições públicas com competências regulatórias sobre a formação e o exercício das profissões e ocupações da área da Saúde;
- IV - promover estudos e pesquisas no campo da regulação da formação e do exercício de profissões e ocupações da área da Saúde;
- V – elaborar manifestações técnicas sobre temas relacionados à regulação da formação e ao exercício de profissões e ocupações da área da Saúde;
- VI – propor iniciativas legislativas para regular o exercício de novas profissões e ocupações da área da Saúde, sempre que o interesse público assim indicar;
- VII - analisar e manifestar-se sobre proposições legislativas em andamento no Congresso Nacional relacionadas à regulação de profissões e ocupações da área da Saúde, quando solicitado pelos Ministérios que compõem a Câmara;
- VIII - mediar eventuais conflitos que envolvam órgãos e instituições públicas que versem sobre a formação, o exercício e a regulação de profissões da área da Saúde no Brasil; e
- IX - aprovar o seu Regimento Interno.

2.9. Dessa forma, este Ministério poderá promover uma articulação mais próxima com os conselhos de fiscalização do exercício profissional e com entidades representativas dos profissionais da saúde de maneira a aperfeiçoar a regulação do exercício profissional na área de saúde, além de diminuir eventuais conflitos gerados pelos atuais mecanismos de regulamentação de atos reservados e por iniciativas disciplinadoras do exercício de profissões na área de saúde, em especial no âmbito do SUS.

2.10. A CRTS se constituirá num espaço privilegiado, no âmbito da União, para a mediação de conflitos regulatórios no campo das profissões de saúde, e contribuirá para reduzir a judicialização das disputas entre as diversas instituições que possuem competências regulamentares na área.

2.11. Ressalta-se que tal iniciativa faz parte da Proposta de Estratégia Nacional de Regulação das Profissões de Saúde 2025-2030, e guarda consonância com a Estratégia Global proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para 2030. A mencionada Proposta, a ser desenvolvida pelo Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e outros atores estratégicos, buscará, dentre outros, impactar positivamente a regulação de profissões de saúde no Brasil, fortalecer o SUS e efetivar plenamente o direito à saúde no país.

2.12. Por fim, entende-se s.m.j que a minuta de portaria proposta consubstancia um ato de natureza administrativa e caracteriza hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020, a seguir reproduzido:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)"

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, e com o propósito de garantir ferramentas que possam, cada vez mais, possibilitar uma melhor regulação do trabalho na área da saúde, ampliando os espaços de discussão e debate na busca de soluções dos problemas cotidianos das categorias profissionais que compõem essa importante força de trabalho do SUS, apresentam-se anexas a esta Nota Técnica e a Minuta de Portaria.

BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde
CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS

GUSTAVO HOFF
Diretor do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde-substituto
DEGERTS/SGTES/MS



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Augusto de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Regulação e Relações de Trabalho na Saúde**, em 06/02/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Hoff, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde substituto(a)**, em 06/02/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037395409** e o código CRC **BCA2145D**.

Referência: Processo nº 25000.174728/2023-01

SEI nº 0037395409

Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Criado por [osvaldo.morais](#), versão 6 por [anderson.psantos](#) em 06/02/2024 15:25:33.